



Senado Federal  
Gabinete do Senador Mário Couto

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009**

Regulamenta o art. 45 da Constituição e estabelece a representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados é de quinhentos e vinte e um (521).

**Art. 2º** - Os representantes do povo na Câmara dos Deputados são eleitos em cada Estado e no Distrito Federal de acordo com a seguinte distribuição: São Paulo, setenta (70); Minas Gerais, cinqüenta e cinco (55); Rio de Janeiro, quarenta e seis (46); Bahia, quarenta (40); Rio Grande do Sul, trinta e um (31); Paraná, trinta (30); Pernambuco, vinte e cinco (25); Ceará, vinte e três (23); Pará, dezenove (19); Maranhão, dezoito (18); Santa Catarina, dezessete (17); Goiás, dezessete (17); Paraíba, doze (12); Espírito Santo, dez (10); Piauí, dez (10); Alagoas, nove (9); Amazonas, nove (9); Rio Grande do Norte, oito (8); Mato Grosso, oito (8); Mato Grosso do Sul, oito (8); Distrito Federal, oito (8); Sergipe, oito (8); Rondônia, oito (8); Tocantins, oito (8); Acre, oito (8); Amapá, oito (8); Roraima, oito (8).

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**



Fui eleito Senador pelo Estado do Pará em 2006, e, como os demais senadores eleitos naquele ano, tomei posse em 2007. Há dois anos, portanto, estou no Senado, exercendo o mandato que o povo do meu Estado me delegou.

É evidente que, como Senador da República, devo discutir e deliberar sobre todas as questões de interesse nacional, sem esquecer, contudo, que aqui nesta Casa eu represento o Pará e que, por isso, tenho a obrigação de defender especialmente os interesses do meu Estado, até mesmo em respeito ao caput do art. 46 da Constituição que estabelece, que **“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal”**. (grifei)

Aliás, ilustres Pares, o referido dispositivo constitucional não deixa margem para nenhuma outra interpretação, principalmente quando se atenta para o disposto no caput do art. 45 da mesma Constituição, que, por sua vez, estabelece que **“a Câmara dos deputados compõe-se de representantes do povo”**. (grifei)

Como se vê, à luz desses dois dispositivos constitucionais, **os Deputados Federais são os representantes do povo no Congresso Nacional, enquanto que nós, os Senadores, somos os representantes dos Estados e do Distrito Federal**.

E é nessa condição de Representante do Pará que venho a Tribuna, para, além da defesa dos interesses do meu Estado, exigir respeito à nossa Carta Magna, que não pode ser rasgada, descumprida e desrespeitada pelo próprio Congresso Nacional, cujos membros juraram cumpri-la e defende-la.

Ora, senhoras e senhores Senadores, não há como negar o constrangimento, deste Senador, ante o não cumprimento do parágrafo 1º do art. 45 da Constituição por parte da Câmara dos Deputados, diante do desrespeito a proporção exigida entre o número de deputados e as



populações estaduais, como é o caso do Pará que, muito embora tenha uma população maior do que a do Maranhão, tem uma representação menor do que aquele Estado. E o mesmo acontece entre os Estados de Santa Catarina e Goiás.

Aliás, nobres Pares, o Censo de 1990 já apontava o Pará com uma população superior a do Maranhão e mesmo assim, na eleição daquele ano, elegeu uma representação de apenas 17 Deputados Federais, enquanto o Maranhão continuou com 18. Da mesma forma ocorreu com Goiás que, mesmo perdendo a população do então recém criado Estado do Tocantins, continuou tendo uma representação de 17 Deputados Federais, enquanto Santa Catarina, com uma população maior, continuou com, apenas, 16 deputados federais.

Esses são os casos mais gritantes da Câmara dos Deputados e que há muito já deveria ter sido corrigido, até mesmo em respeito à Constituição, que, aliás, muito claramente exige a proporcionalidade entre a Representação por Estado e a população, não sendo possível, assim, que nenhum Estado com população menor, numericamente, tenha uma representação maior naquela Casa do Congresso Nacional.

**Todavia, essa correção só poderá ocorrer através de uma Lei Complementar e que deve ser editada no ano anterior ao das eleições,** conforme estabelece o aludido parágrafo 1º do art. 45 da Constituição. Assim sendo, imaginei que houvesse vários projetos neste sentido e decidi pesquisar o assunto. E, para surpresa minha, ilustres Pares, descobri que em **30 de dezembro de 1993**, portanto no ano anterior ao das eleições de 1994, **foi editada a lei complementar nº 78 aumentando o número total de deputados de 503 para os atuais 513, em face, unicamente, do aumento de 10 deputados na Representação do Estado do São Paulo**, que, aliás, atingiu o limite máximo estabelecido pelo aludido parágrafo 1º do art. 45 da Constituição.

Essa constatação levou-me a perguntar-me sobre o porquê do Congresso, e particularmente a Câmara, não ter aproveitado a oportunidade da edição da mencionada Lei



Complementar nº 78 para, além de aumentar a bancada de São Paulo, promover as correções no número de deputados do Pará e de Santa Catarina?... Porque o Congresso Nacional, no referido diploma legal, se preocupou unicamente em aumentar o número de Deputados por São Paulo?... E mais: **porque se utilizar da referida Lei Complementar para “autorizar” o TSE a promover os ajustes necessários nas demais bancadas estaduais, se só o Congresso, por força do aludido parágrafo 1º do art. 45, tem a competência de fixar o número total de Membros da Câmara dos Deputados?...**

Desculpem-me, ilustres Pares, mas esse tipo de embuste não se coaduna com o Congresso Nacional.

**Como se editar uma Lei autorizando um Órgão a fazer determinados procedimentos se, sabidamente, esse órgão não pode fazê-lo, em face de expressa disposição Constitucional?...**

Perdoem-me. Mas isso é inaceitável.

Por isso, o colendo TSE, aliás, de forma inteligente e valendo-se dos limites constitucionais de sua competência, resolveu, através da Resolução de 12 de abril de 1994, em seu art. 1º, “considerar mantida”, para a legislatura que se iniciou em 1995, “a representação eleita em 1990 à Câmara dos Deputados, salvo em relação ao Estado de São Paulo, por força do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993...” (grifei)

Como se percebe, a referida Lei Complementar nº 78 teve um único propósito: aumentar a representação de São Paulo de 60 para 70 deputados. E nada mais. Aliás, sem nenhum pudor diante do desrespeito a Constituição em seu art. 45, parágrafo 1º. E, lamentavelmente, o Senado compactuou com aquela manobra. É inacreditável...

Porém, quatro anos depois, portanto no ano anterior ao das eleições de 1998, o então Deputado NICIAS RIBEIRO, do Pará, apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 180/97, regulamentando o aludido art. 45 da Constituição e estabelecendo a Representação por Estado e pelo Distrito Federal, corrigindo, inclusive, todas as distorções já identificadas no número de deputados por bancadas na Câmara dos Deputados. Aliás, registre-se que o referido deputado paraense, talvez



em razão de sua formação acadêmica, fundamentou o seu projeto num modelo matemático, baseado em progressões aritméticas e geométricas, para estabelecer a proporcionalidade exigida pelo referido parágrafo 1º do art. 45 da Constituição.

Vários foram os relatores nomeados para oferecerem parecer a esse projeto, que, por si só, trata de uma das matérias das mais complexas, até porque **o parágrafo 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da nossa Lei Maior “assegura a irredutibilidade das Representações dos Estados e do Distrito Federal”**, cujo entendimento, aliás, já foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do mandado de injunção nº 233-9, do Distrito Federal.

**Ora, se as bancadas não podem ser diminuídas no seu número, como então se fazer os “ajustes necessários”, determinadas pelo parágrafo 1º do art. 45 da Constituição?**

A solução óbvia e única, é aumentar o número total deputados. Só assim será possível cumprir o disposto no aludido parágrafo 1º do art. 45 da nossa Carta Magna. E foi o que fez o ilustre Deputado Osmar Serráglio, do PMDB, no seu brilhante substitutivo apresentado ao aludido Projeto de Lei Complementar nº 180/97 e que foi acolhido pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, na reunião de 20 de novembro de 2001.

Como Vossas Excelências podem perceber, **o Projeto de Lei Complementar nº 180/97, de autoria do ex-deputado Nicias Ribeiro, tramita na Câmara há mais de 11 anos, e está na Mesa pronto para ser votado pelo Plenário há mais de 7 anos e não é colocado em pauta...**

Enquanto isso **o Pará continua com uma representação diminuída, no mínimo, em 2 deputados federais desde a eleição de 1990, portanto há cinco legislaturas.** E isso, como Senador pelo Pará, eu não posso concordar.

Entretanto, **como estamos no ano anterior ao das eleições de 2010**, decidi trazer essa questão até esta Casa, para que as senhoras e os senhores Senadores tomem conhecimento desses fatos, especialmente sobre o inaceitável e injustificado descumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 45 da nossa Constituição, principalmente por parte da Câmara dos Deputados que, aliás, deveria ser a mais interessada.



Mas, o que o Senado vai fazer a respeito?... Vai se manter quieto, diante desse desrespeito a esse dispositivo Constitucional como se nada esteja acontecendo?...

É bom lembrar que o parágrafo 1º do art. 45 da Constituição determina que “**o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições...**” (grifei)

Se a Câmara não cumpre com seu dever constitucional, alguém terá que fazê-lo. Quem?... Será que outra vez será deixado para o STF ou o TSE resolverem essa questão, só porque é polêmica? como, aliás, aconteceu há 4 anos no caso do número de vereadores por município?

Não, ilustres Pares! O Senado não pode ficar alheio a essa questão, só porque é complexa. E se a Câmara não o faz, que o Senado o faça; até porque a Constituição não estabelece que a iniciativa do projeto de lei complementar, em questão, seja da competência exclusiva da Câmara dos Deputados.

Na verdade, o que a Constituição determina é que seja editada uma lei complementar “**no ano anterior às eleições**”, para que se procedam os ajustes necessários de maneira que seja respeitada, minimamente, a proporcionalidade entre as representações por Estado e pelo Distrito Federal e a população respectiva. E se a nossa Carta Magna determina um procedimento específico, o Congresso Nacional tem de fazê-lo. E o Senado, como parte integrante deste Congresso, deve dar o exemplo de respeito à nossa Lei Maior.

Por essas razões, senhoras e senhores Senadores, trago à consideração de Vossas Excelências um projeto de lei complementar que visa regulamentar o art. 45 da Constituição, estabelecendo a representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. E para que não se diga que este Senador esteja se imiscuindo em assunto que seria, **em tese**, da economia interna da Câmara dos Deputados, esclareço que o projeto de lei complementar que apresento é a cópia, “*ipsi literis*”, do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Osmar Serraglio ao Projeto de Lei Complementar nº 180/97 (de autoria do ex-deputado Nicias Ribeiro) e que foi acatado pela doura Comissão de Constituição e justiça da Câmara dos Deputados, em 20 de novembro de 2001.



Senado Federal  
Gabinete do Senador Mário Couto

Assim o faço, ilustres Pares, por respeito à própria Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados que, tecnicamente, já deliberou favoravelmente a respeito.

Ressalte-se que no Substitutivo adotado pela referida Comissão Técnica, o número total de Deputados passa de 513 para 521, em face do aumento de 2 (dois) deputados na Representação de Minas e do Pará; e de mais 1 (um) deputado nas Representações da Bahia, Ceará, Santa Catarina e Amazonas.

Ressalte-se, ainda, que nenhum Estado terá reduzida a sua Representação, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressado na decisão sobre o Mandado de Injunção nº 233-9, do Distrito Federal.

Senhoras e senhores Senadores. Entendo que estejam esgotados todos os argumentos a respeito dessa matéria. Assim sendo, conto com o apoio e o voto de Vossas Excelências para o Projeto de Lei Complementar que visa, principalmente, restaurar a ordem constitucional na composição das Representações por estado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO